

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, passo a relatar as emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 é de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho. Segundo informação, ela teria sido retirada. Confirma V.Exa., Sr. Presidente, que a emenda foi retirada ?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A emenda foi retirada.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - Depois, temos três emendas do Deputado José Roberto Batochio.

A primeira, a Emenda nº 2, objetiva diminuir a pena cominada ao crime tipificado no § 1º do art. 184, de dois a quatro anos, para de seis meses a um ano.

A Emenda nº 3 pretende condicionar à representação das vítimas a ação penal no caso de crimes contra direitos autorais.

A terceira emenda trata do perdimento de bens do condenado em favor da Fazenda Nacional, que poderá até destruí-los, tal como previsto no projeto e no substitutivo. O nobre Deputado José Roberto Batochio se insurge contra a pena de perdimento desses bens: cópias piratas ou contrafações congêneres.

O meu parecer é contrário às três emendas do Deputado José Roberto Batochio. As duas primeiras representam retrocesso em relação à legislação em vigor. Em 1980, quando Ministro da Justiça o nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, passou-se a dispensar aos crimes contra o direito do autor tratamento semelhante aos crimes contra o patrimônio.

Na verdade, trata-se de subtrair de alguém patrimônio resultante do seu trabalho, da sua criação intelectual. Então, já em 1980, deu-se a esses crimes tratamento análogo ao dispensado pelo Código Penal aos crimes contra o patrimônio, no caso o de furto. Decorridos mais de vinte anos dessa mudança na Lei Penal, espaço de tempo em que a pirataria aumentou assustadoramente - constitui hoje um dos braços do crime organizado -, o Deputado José Roberto Batochio quer diminuir a pena cominada a esse crime. Não podemos aceitar.

Da mesma forma, o condicionamento da ação penal à representação do ofendido. Era assim no tempo em que os crimes contra direitos autorais eram considerados apenas sob o aspecto moral, ou seja, o direito de o autor defender a integralidade de sua obra. Todavia, o direito autoral envolve também aspecto patrimonial. Mais ainda: a violação do direito autoral constitui crime de ordem pública - refiro-me à pirataria -, uma vez que não é prejudicado apenas o direito da pessoa, mas também o patrimônio cultural do País.

Sustento a tese de que devemos deixar como está desde 1993 - crime de ação pública, salvo alguns casos que a lei especifica.

Quanto ao perdimento dos bens, rejeito também a emenda. Os bens pirateados têm de ser destruídos, mas acolho, na forma do substitutivo, a preocupação do Deputado José Roberto Batochio de dar destinação útil a eles.

Meu parecer à emenda substitutiva global apresentada é favorável. Essa emenda melhora a redação que tive oportunidade de dar à matéria quando esteve sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Há avanços em alguns pontos que gostaria de ressaltar.

A modificação introduzida no § 1º do art. 184 é de bom alvitre, porque o novo texto se refere à reprodução total ou parcial.

O § 2º da nova redação excluiu a transmissão não autorizada para contemplá-la no § 3º, com isso separando claramente a distribuição física da distribuição eletrônica - a primeira está contemplada no § 2º, e a segunda no § 3º - e aumentando a pena mínima para dois anos, em coerência com dispositivo anterior.

É introduzido um § 4º, que retira o caráter criminal da cópia privada em um só exemplar, considerando pecado venial e, portanto, não passível de persecução penal. Mas terá, evidentemente, conseqüência na ordem civil.

Quanto ao art. 186, a única alteração é a subordinação da ação penal pública à representação nos casos do § 3º do art. 184, por ser modalidade nova de exploração da propriedade intelectual que se dá mediante transmissão eletrônica. Seria melhor deixar, então, a iniciativa da ação ao lesado.

A parte seguinte refere-se ao art. 3º, que corresponde ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, e também não encerra maiores alterações, a não

ser de redação.

O art. 530-A do novo texto reproduz quase integralmente o artigo do texto da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apenas condicionando a apreensão dos equipamentos e materiais ao fato de se destinarem, precipuamente, à prática da infração.

O art. 530-D substitui o 530, e, ao determinar que os lesados serão os depositários dos bens apreendidos, e não a autoridade policial, na verdade consagra o que hoje já acontece na prática, sem prejuízo algum para a ação penal.

O art. 530-E altera um pouco a redação do mesmo art. 530 do texto da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressaltando a possibilidade de se preservar o corpo de delito e condicionando a destruição da produção contrafeita a requerimento da vítima.

O art. 530-F reproduz o art. 530-G da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, acrescentando que os bens, equipamentos e materiais apreendidos serão destinados a instituições públicas de ensino, pesquisa ou assistência social, sendo que eles não poderão retornar ao comércio.

Sr. Presidente, creio que não há alterações de monta. Todas as introduzidas pelo substitutivo são benéficas. No entanto, há algumas alterações de redação que eu gostaria de fazer, sob a forma de subemendas de redação, para dar mais clareza ao texto do emenda substitutiva global.

No § 2º do art. 184, o texto da emenda diz o seguinte:

"Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia..."

Quero propor a alteração dessa ordem, porque, da maneira como está, parece que o elemento subjetivo do intuito de lucro aplica-se apenas a ter em depósito. A redação que proponho é:

"Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda..." etc.

Essa é a primeira alteração.

A outra, também meramente redacional, Sr. Presidente, é relativa ao art. 186:

"Art. 186. Procede-se mediante:

I - queixa nos crimes previstos no caput do art. 184".

Estou substituindo a expressão "os crimes" por "nos crimes", uma vez que esse "proceder" é transitivo direto. Então, substitui-se a expressão nos quatro incisos do artigo.

Outra modificação de redação diz respeito ao art. 530-B.

Diz a emenda:

"Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, que contenha a descrição de todos os bens apreendidos...".

Minha proposta de redação é a seguinte:

"Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos...".

Portanto: "com a descrição de todos os bens apreendidos".

No art. 530-C:

"Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado laudo que deverá integrar o inquérito policial...".

Substitui-se o termo "elaborando" pela expressão "e elaborado".

Finalmente, Sr. Presidente, há um nítido erro de digitação no § 3º do art. 184: "ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la".

O correto é "recebê-la", e não "percebê-la".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Nobre Deputado, qual é o dispositivo que V.Exa. citou agora?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - É o art. 184, § 3º. É a palavra "recebê-la", em vez de "percebê-la". Está na terceira linha, Sr. Presidente:

"Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la...", e não "percebê-la".

Surge agora, na última hora, Sr. Presidente, sugestão do Governo que me parece positiva - por isso a acolho -, que diz respeito à destinação dos bens apreendidos. Pelo texto da emenda substitutiva global, os bens apreendidos seriam destinados ou à

Fazenda Nacional - que deveria destruí-los ou doá-los a instituições de ensino e pesquisa - ou à assistência social.

A proposta do Governo abre mais uma opção: a incorporação ao patrimônio público da União, dos Estados e dos Municípios.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Emenda de mérito?

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - Emenda de mérito...

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência vai submeter à votação.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - ... que eu acolho com a seguinte redação:

"Art. 530-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a distribuição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, não podendo retorná-los aos canais de comércio".

Essa é a emenda que acolho também.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Peço a V.Exa. que encaminhe à Mesa essa emenda de mérito e a emenda de redação, assinadas.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA - Já o faço, Sr. Presidente.